

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 397/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem à seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressalvando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e da parte final do art. 4º (fls. 04/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é da competência do Município, sendo de iniciativa concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea “e” da LOMS, *in verbis*:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

...

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;”

Ademais, o art. 225 da Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Entretanto, verifica-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º do PL, uma vez que interfere na gestão administrativa ao determinar providências concretas ao Executivo (obrigatoriedade de fornecimento de contêineres ou recipientes para os condomínios verticais residenciais) a quem compete a administração superior da administração pública, contrariando o disposto no art. 61, II da LOMS e art. 84, II da CF.

Observamos, outrossim, que a parte final do art. 4º não está em consonância com a técnica legislativa ao dispor de modo genérico que ficam “revogadas as disposições em contrário”, pois de acordo com o art. 9º da LC 95/98: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Desse modo, a fim de sanar os vícios supramencionados, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º do PL nº 397/2010.

Emenda nº 02

O art. 4º do PL nº 397/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 29 de setembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro